



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 133/2018

OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA A SER CELEBRADO ENTRE ESTA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT E SECRETARIA EXECUTIVA DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS – SPPI.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO(s): 50500.675819/2018-08

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER N. 00885/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: PELA APROVAÇÃO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de iniciativa de Acordo de Cooperação Técnica, a ser celebrado entre esta Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Secretaria Executiva do Programa de Parcerias de Investimentos – SPPI.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 004/2018/COPAC/SUFER (fls. 03/10), a Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER, desta ANTT, demonstrou o seu interesse em celebrar junto à Secretaria Executiva do Programa de Parcerias de Investimentos – SPPI um Acordo de Cooperação Técnica, nos seguintes termos:

“(…)

III.1 – DA JUSTIFICATIVA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

15. *Conforme acima indicado, cabe à ANTT a implementação das políticas públicas formuladas pelo Poder Executivo, no âmbito de sua competência, e, por conseguinte, a análise dos estudos técnicos necessários para analisar a viabilidade/vantajosidade de eventual prorrogação dos contratos de concessão de ferrovias, política pública implementada pelo Poder Executivo.*

16. *O Conselho Nacional do Programa de Parcerias e Investimentos da Presidência da República, com as atribuições a ele conferidas pela Lei 13.448/17 (art. 7º), qualificou, por meio da Resolução nº 10, de 07 de março de 2017, em seu art. 3º, os projetos ferroviários que incorporam o programa de governo:*

Art. 3º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República os seguintes empreendimentos públicos federais no setor de transporte ferroviário, para qualificação no âmbito do PPI:

I - América Latina Logística Malha Paulista - Malha Paulista - ALLMP;

II - MRS Logística - Malha Sudeste;

III - Ferrovia Centro Atlântica - FCA - Malha Centro-Leste;

IV - Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM; e

V - Estrada de Ferro Carajás - EFC.

Parágrafo único. O poder concedente, observada a vantajosidade para a União e após a avaliação da conveniência e da oportunidade de cada projeto, poderá promover a prorrogação antecipada dos contratos relativos aos projetos ferroviários de que trata o caput, nos termos da Medida Provisória nº 752, de 24 de novembro de 2016. (grifos nossos)

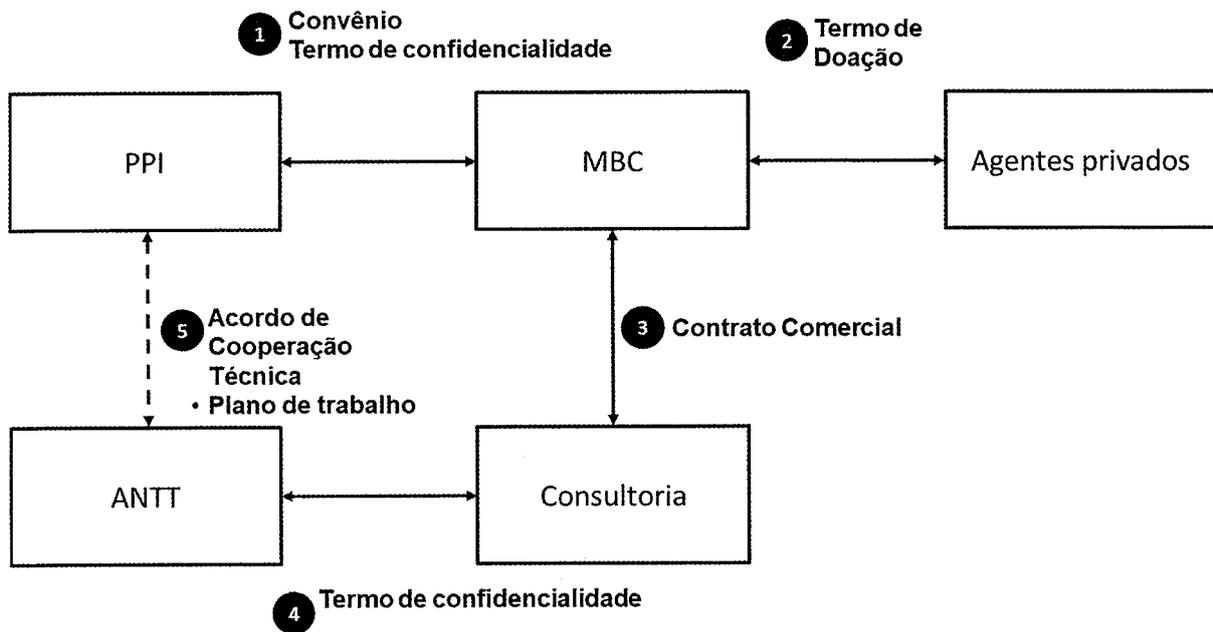
17. *Por sua vez, a Secretaria Executiva do Programa de Parcerias e Investimentos, com objetivo dar seguimento às suas atribuições, realiza reuniões periódicas com os representantes dos entes públicos que estão envolvidos nas políticas públicas implementadas pelo Poder Público.*

18. *Em tais reuniões, restou constatado que, dada à grande quantidade de informações a serem analisadas, a multidisciplinariedade dos documentos e a sua densidade, a ANTT, por conta do seu conhecido déficit de servidores, não teria condições de realizar tais análises em tempo hábil para a implementação deste programa de governo.*

19. *Neste diapasão, a Secretaria do PPI firmou Acordo de Cooperação Técnica com o Movimento Brasil Competitivo (MBC), o qual, a seu turno, buscou investidores e firmou contrato com a consultoria Accenture Consulting, de modo a fornecer consultores para*

auxiliar a Agência na análise dos estudos técnicos relativos às prorrogações de contrato de concessão.

20. Desta forma, a Agência viu a necessidade de firmar um Acordo de Cooperação Técnica com a Secretaria do PPI, de modo a regulamentar esta parceria técnica e viabilizar a entrega deste programa de governo, obedecendo o plano de trabalho nele estabelecido. A relação entre ANTT, SPPI, MBC e a Empresa de Consultoria está bem ilustrada no fluxograma abaixo:



(...)

III.2 – DA MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

1 – Do Objeto

22. Objetiva o Acordo de Cooperação Técnica promover mecanismos de cooperação institucional entre a PPI e a ANTT, visando a atuação conjunta na proposta de prorrogação e relicitação dos contratos de parceria no âmbito ferroviário e o desenvolvimento de seus estudos técnicos.

2- Do Prazo de Vigência

23. Levando-se em consideração que o mandato do atual Governo se encerra em 31 de dezembro de 2018, o presente ACT possui validade até esta data, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

3 – Dos Recursos Financeiros e da Operacionalização

24. O Acordo não implicará em aporte de recursos entre os participantes, devendo cada uma das partes disponibilizar os recursos técnicos e profissionais correspondentes às suas atribuições.

25. Ademais, a operacionalização do presente ACT se dará no âmbito da Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas, cabendo ao seu Superintendente a coordenação da equipe técnica para o desenvolvimento das atividades previstas no plano de trabalho.

4 – Da Propriedade Intelectual

26. Os direitos autorais resultantes das atividades previstas no ACT serão de propriedade dos partícipes, tendo os consultores externos eventualmente contratados que assinar instrumentos jurídicos próprios a fim de proteger o sigilo, a confidencialidade, bem como os direitos resultantes das atividades relativas ao plano de trabalho estabelecido.

5 – Do Plano de Trabalho

27. O plano de trabalho anexo à minuta estabelece os produtos que devem ser entregues até o final do prazo de vigência do ACT, bem como o seu escopo e a relação dos produtos a serem entregues por concessionária. O referido plano é utilizado para delimitar o escopo a ser trabalhado no Acordo, bem como para facilitar a gestão pelo coordenador.

(...)” (sic - grifei)

Nesse sentido, foi juntada ao processo a respectiva minuta de Acordo de Cooperação Técnica (fls. 11/15) e Plano de Trabalho (fls. 16/18), com posterior envio dos autos à Procuradoria-Geral para manifestações no que tange aos aspectos jurídicos que envolvem o caso.

A Procuradoria Federal junto a ANTT – PF/ANTT, por intermédio do PARECER N. 00885/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 2 de maio de 2018 (fls. 42/45), após debruçar-se sobre os aspectos jurídicos que envolvem a matéria, teceu algumas recomendações e, ao final, concluiu “(...) pela viabilidade jurídica do presente Acordo de Cooperação Técnica, desde que atendidas as recomendações constantes deste pronunciamento, especialmente as indicadas nos parágrafos 20-22, 24, 25 e 28-30.” (sic)

Tendo em vista as recomendações da PF/ANTT, os autos retornaram a SUFER que, após juntada de nova minuta de Acordo de Cooperação Técnica (fls. 47/49) e novo Plano de Trabalho (fls. 50/50v.), proferiu o DESPACHO N° 952/2018, de 3 de maio de 2018 (fls. 51/51v.), que conduziu o presente processo apara apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada desta ANTT, juntamente com o Relatório à Diretoria n° 047/2018/SUFER, que atestou e demonstrou o atendimento às recomendações exaradas pela PF/ANTT, *in verbis*:

“(…)

II. DA ANÁLISE PROCESSUAL

a) Dos aspectos técnicos:

8. De acordo com o indicado nos tópicos acima, cabe à ANTT a implementação das políticas públicas formuladas pelo Poder Executivo, no âmbito de sua competência, e, por conseguinte, a análise dos estudos técnicos necessários para analisar a viabilidade/vantajosidade de

eventual prorrogação dos contratos de concessão de ferrovias, política pública implementada pelo Poder Executivo.

9. O Conselho Nacional do Programa de Parcerias e Investimentos da Presidência da República, com as atribuições a ele conferidas pela Lei 13.448/17 (art. 7º), qualificou, por meio da Resolução nº 10, de 07 de março de 2017, em seu art. 3º, os projetos ferroviários que incorporam tal programa governamental.

10. A Secretaria Executiva do Programa de Parcerias e Investimentos, com objetivo dar seguimento às suas atribuições, realiza reuniões periódicas com os representantes dos entes públicos que estão envolvidos nas políticas públicas implementadas pelo Poder Público, oportunidade em que ficou constatado que, dada à grande quantidade de informações a serem analisadas, a multidisciplinariedade dos documentos e sua densidade, a ANTT não teria condições de realizar tais análises em tempo hábil para implementação deste programa de governo.

11. Diante disso, a Secretaria do PPI firmou Acordo de Cooperação Técnica com o Movimento Brasil Competitivo (MBC), o qual, a seu turno, buscou investidores e firmou contrato com a consultoria Accenture Consulting, de modo a fornecer consultores para auxiliar a Agência na análise dos estudos técnicos relativos às prorrogações de contrato de concessão.

12. Vale ressaltar que o auxílio que se busca na presente ocasião é apenas apoio na verificação de dados, e não dizem respeito à efetiva análise acerca da vantajosidade em se realizar, ou não, a prorrogação dos contratos de concessão. Tal competência permanece com os servidores de carreira da Agência.

13. No que tange à análise de demanda, verifica-se do Plano de Trabalho do ACT que a atividade a ser realizada pela consultoria contratada será apenas de validação de premissas, verificação de consistências, bem como análise crítica das justificativas e conclusões apresentadas pelas concessionárias. Trata-se, portanto, apenas de atividade de apoio. A efetiva análise da demanda permanecerá com os servidores da Agência e será realizada por meio de pareceres técnicos por eles assinados.

14. Com relação à análise de operações, verifica-se que a atividade disposta no Plano de Trabalho se resume à uma análise comparativa do Plano de Vias apresentado pelas concessionárias com a Declaração de Rede, bem como de cálculos a serem realizados com base em metodologia desenvolvida pelos servidores da Agência. Portanto, a análise operacional também permanecerá com os servidores da ANTT e também será formalizada por pareceres técnicos por eles assinados.

15. No que se refere à análise de engenharia, verifica-se que as atividades compreendidas no Plano de Trabalho do ACT referem-se apenas à validação das justificativas, quantidades e orçamentos. Desta forma, a efetiva análise dos dados de engenharia será realizada por servidores da Agência, sendo que as atividades desempenhadas pela consultoria técnica contratada servirão apenas para auxiliar na análise a ser realizada pelos servidores.

16. Por fim, mister ressaltar que a modelagem econômico-financeira, bem como a análise jurídica das prorrogações antecipadas dos contratos de concessão das concessionárias serão

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, considerando as instruções técnica e jurídica, proponho que a Diretoria Colegiada delibere por aprovar a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a União, por intermédio da Secretaria Executiva do Programa de Parcerias de Investimentos – SPPI, nos termos da minuta constante nos autos, devendo esta ser remetida à SPPI para recolhimento das assinaturas.

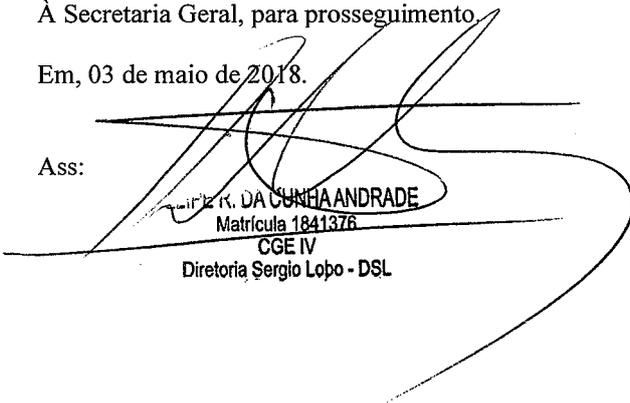
Brasília, 03 de maio de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 03 de maio de 2018.

Ass:


R. DA CUNHA ANDRADE
Matricula 1841376
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL